TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002204-41.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 592/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

590/2018 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 60/2018 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: LUCAS HENRIQUE SALES

Réu Preso

Aos 10 de maio de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. José Guilherme Silva Augusto, Promotor de Justiça, bem como o réu LUCAS HENRIQUE SALES, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Veridiana Trevizan Pera. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Thiago César Pascoalino, João Rafael Sakadauskas Ferreira, Everton Silvestre da Silva e Maria Aparecida Moreira Lima, bem como as testemunhas do juízo Willian Júnior Correa Salles e Elaine Cristina Moreira, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Neste ato a Dra. Defensora requereu a juntada de documentos que apresenta nesta oportunidade, o que foi deferido pelo MM. Juiz, sendo dada ciência ao Dr. Promotor de Justiça. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: Lucas Henrique Sales foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 33, caput, da Lei de Drogas e artigo 12, da Lei 10.826/03, pois, na data e local descritos na denúncia, além de guardar entorpecentes, o acusado guardava munições de arma de fogo, de uso permitido, no interior de sua residência, porém ambas as condutas em desacordo com determinação legal e regulamentar e sem qualquer autorização para tanto. Oferecida a denúncia, o acusado foi citado e ofereceu resposta à acusação. Após, em audiência de instrução e julgamento, o acusado foi interrogado e as testemunhas arroladas foram ouvidas. Eis a síntese do necessário. O pedido é procedente. A materialidade do crime de droga está provada por meio do laudo pericial de fls. 46/48. Da mesa forma, a do crime de arma pelo laudo de fls. 124/125. A autoria é inconteste e recai sobre o acusado. O acusado, em seu interrogatório, afirmou que se sentiu traído por seu irmão e que somente soube que fora ele quando recebeu uma visita de sua família na penitenciária. Afirmou que não notou a mochila dentro de sua residência, pois não mexe naquele local. Contou que vendeu o carro para LUCAS e que ele assumiria as prestações. Contou que seu guarda-roupa não era aquele em que foi encontrada a mochila. Disse que era frequente WILLIAN ir a sua residência quando ele brigava com o pai dele. O policial militar Thiago César Pascoalino afirmou que estavam em patrulhamento de rotina e avistaram um gol que era muito semelhante ao utilizado em um crime de roubo dias antes, pois as descrições eram idênticas. O veículo era ocupado por três pessoas e era conduzido por EVERTON, o qual negou participação em roubo, mas que tinha tomado por empréstimo o veículo junto ao acusado LUCAS há 10 dias. Por esta razão foram à residência de LUCAS e lá conversaram com o próprio acusado, que confirmou o empréstimo do veículo a

EVERTON há uns 30 dias. Indagaram-no sobre coisas ilícitas no local, tanto que o acusado permitiu a revista na residência. Em buscas, encontraram uma mochila na qual estavam as drogas apreendidas e as munições e carregador de arma de fogo. O Acusado negou que a mochila lhe pertencesse, tanto que disse que o EVERTON era o proprietário dela e que teria deixado lá fazia tempo. No terreno existiam duas casas, sendo que na edícula em que foram encontradas as drogas e munições moravam apenas o acusado. O policial disse que o próprio acusado, após negar ter ciência do conteúdo da mochila, asseverou que sabia sim de seu conteúdo. Ato contínuo conversaram com EVERTON, o qual negou que tais coisas lhe pertencessem. A senhora Maria Aparecida Moreira Lima, tia do acusado, estava presente no local e acompanhou as buscas. O outro policial Militar, João Rafael Sakadauska Ferreira, trouxe versão uníssona à apresentada por seu colega de farda. Acrescentou que foi encontrada uma balança de precisão, carregadores de arma, munições e drogas. A testemunha EVERTON SILVESTRE DA SILVA, ouvida em juízo, afirmou que havia comprado um carro de LUCAS há 10 dias e que o veículo estava com mandado de busca e apreensão. Os policiais o levaram à casa de LUCAS, sem não antes agredi-lo, e então apresentaram uma mochila e queriam que ele assumisse a propriedade. Contou que presenciou os policiais forçando LUCAS a assumir a propriedade da droga. Além disso, a testemunha EVERTON afirmou não ser amigo do acusado. Vê-se, desde já, que a testemunha EVERTON traz, nesta oportunidade, versão destoante da apresentada por ele na fase policial, pois naquela vez ele afirmou que tinha pegado por empréstimo o carro do LUCAS e que não presenciou sequer a apreensão do entorpecente. Além disso, em momento algum afirmou que fora agredido ou então ameaçado, mas, somente agora, cerca de 03 meses depois decidiu revelar tais fatos. Certo é que sua palavra não merece crédito, já que impossível saber qual é a verdadeira. A testemunha Maria Aparecida Moreira Lima afirmou que estava em sua residência, já estava dormindo, quando levantou e recebeu a polícia que perguntou por seu sobrinho, o acusado, e foram ao encontro dele para conversar com ele. Ficou dentro de sua casa, não falou mais nada com os policiais, pois não quis se envolver com nada. Não viu droga, não viu munição. Não conhece a testemunha EVERTON. Não viu entrarem e nem saírem com qualquer mochila. A testemunha do Juízo Elaine Cristina Moreira, mãe do acusado, ouvida em juízo, afirmou que LUCAS é amigo de EVERTON. A testemunha do juízo WILLIAN JÚNIOR CORREA SALLES, irmão do acusado, afirmou que a droga lhe pertence, assim como a munição. O adolescente afirma que escondeu a droga na residência de seu irmão. Asseverou que não foi a primeira vez que foi isso. Contou que deixou a mochila naquela residência numa quartafeira e que não dia seguinte o seu irmão foi preso. Contou que não foi a primeira vez que fez isto e que já tem diversas passagens. O depoimento da testemunha, não obstante tida como do juízo, não deve ser levada em consideração. Deve-se destacar que o adolescente afirmou piamente que levou a mochila para aquela casa numa quarta-feira e que o acusado fora preso no dia seguinte, ou seja, na quinta-feira. Entretanto, como se depreende da denúncia, os fatos se deram no dia 05 de fevereiro de 2018, ou seja, uma segunda-feira, logo, nota-se a mentira trazida pelo adolescente. Além disso, é de se notar ainda que o irmão somente agora afirmou que a mochila lhe pertencia, entretanto, o próprio acusado afirmara a eles que a mochila pertencia a EVERTON. Encerradas as provas testemunhais, é de se destacar que não se discute de quem é a mochila propriamente dita, mas sim se o acusado tinha a ciência de que dentro dela estavam os entorpecentes e as munições. Este ponto está provado, tanto que os policiais militares relataram que em certa altura da conversa o acusado, após atribuir a propriedade da mochila a EVERTON, verbalizou que tinha ciência do que estava no interior dela, ou seja, drogas e munições, além de diversos petrechos de droga, e é isto que importa para a configuração dos delitos. Extrai-se que o acusado guardava, para fins de tráfico, os entorpecentes apreendidos em sua residência. Evidencia-se que se destinava ao comércio espúrio, pois foram encontradas mais de uma variedade de drogas e em quantidade relevante o que denota não se tratar de um mero usuário de drogas. Além disso, foram encontrados 343 pinos vazios que são utilizados para o

envase de entorpecentes. Não há dúvida, portanto, que o entorpecente se destinava à comercialização e que o denunciado o guardava. Quanto ao crime do Estatuto do Desarmamento, de largada é preciso reafirmar que os crimes de porte e posse ilegal de munição de arma de fogo são de perigo abstrato, de modo que irrelevante a apreensão de arma de fogo para o reconhecimento da tipicidade da conduta. Este foi inclusive o entendimento adotado pela Quinta Turma do E. STJ, no julgamento do REsp 1.709.392, julgado em 05 de fevereiro de 2018, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik. Durante seu voto o eminente Ministro afirmou que "Nos crimes de perigo abstrato, dentre eles o previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03, presume-se que o agente, ao realizar a conduta descrita na norma incriminadora, expõe o bem jurídico tutelado a risco, prescindindo de demonstração de efetiva situação de perigo. Com efeito, esta Corte firmou o entendimento de que a simples conduta de possuir ou portar ilegalmente arma, acessório ou munição é suficiente para a configuração dos delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/03." Desta forma, não há que se falar em atipicidade da conduta. Dito isto, está provado que o acusado possuía e mantinha, no interior de sua residência, munições de calibres variados e ainda carregador de arma de fogo, de modo que não há por onde afastar a tipicidade formal e material da conduta do acusado. Quanto à dosimetria de pena, verifica-se que o agente, apesar de primário, demonstra ter participação efetiva no mundo do crime, pois além de guardar drogas, também guardava munições e carregadores, de modo que nada lhe favorece nesta peleja criminal. Assim, é evidente que não poderá ser aplicada qualquer causa de redução de pena ao acusado, vez que está provada a sua dedicação às atividades criminosas. Quanto ao regime, dada a somatória das penas, dada a gravidade dos delitos, dada a impossibilidade de redução da pena por alguma atenuante, imperioso, portanto, a fixação do regime fechado. Além disso, impossível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a pena superará o quantum autorizador para tanto. Aguarda-se, portanto, a condenação. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: MM juiz: Em que pese as narrativas elencadas na denúncia e as prerrogativas conferidas à defesa, é certo dizer que, no presente caso, o conjunto probatório trouxe provas somente da materialidade delitiva, com relação a apreensão das drogas, mas não da autoria delitiva atribuída ao réu. Pelo contrário, durante a instrução processual, mais especificamente, nos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência WILLIAN e ELAINE, fez-se a prova concreta da inocência do réu e do seu total desconhecimento da existência dos materiais ilícitos apreendidos no interior de sua residência. Primeiramente cumpre informar que em momento algum o réu declarou conhecer a existência da mochila apreendida no interior de sua residência ou apontou quem era seu dono, até porque desconhecia sua existência. A todo o momento foi intimidado pelos policiais militares para apontar como proprietário da mochila o senhor Everton, mas não fez tal acusação, sendo mentirosa a alegação dos PMs de que teria dito que a mochila pertencia a Everton e que este viria buscar. Pelo contrario, o réu sem entender o que estava acontecendo preferiu manter-se em silencio. È perfeitamente compreensível o seu estado de choque diante do que estava acontecendo naquele momento, pois nunca se envolveu com nenhum fato ilícito e de repente estava sendo acusado, intimidado e agredido por policiais militares dentro da sua casa sob a acusação de trafico de entorpecentes. Não bastasse a forma truculenta que foi tratado pela Policia Militar, o que lhe deixou extremamente abalado, quando foi tentar se explicar e relatar para o Juiz da custodia o que tinha ocorrido, foi tratado pior ainda, mais truculento e rude que os militares foi o Juiz, que causou no réu praticamente situação de pânico em um interrogatório quase que inquisitório. O réu não é conhecido de nenhuma delegacia especializada na repressão dos delitos de trafico, nunca se envolveu em qualquer ocorrência policial, trabalha desde seus quinze anos e ajuda a mãe no trato com o irmão mais novo. Sua residência também não ostenta nenhum tipo de denúncia como bem vemos as fls. 39 dos autos, o que deixa claro não tratar o réu de pessoa voltada à traficância ou a qualquer outra prática de crime. Afirma categoricamente a sua inocência e esclarece a Vossa Excelência que o veículo GOL placas DXC 9796, de sua propriedade e que deu inicio a toda ocorrência, tem

apenas as mesmas características de outro veículo similar supostamente envolvido em um roubo, mas não se trata do mesmo carro, tanto que após a verificação da Delegacia de Investigações Gerais (DIG) o mesmo não foi reconhecido como sendo o apontado no REGISTRO DE OCORRENCIA RDO 344/18 3° DP, estando atualmente apreendido apenas administrativamente, por circular com a licença vencida. Certo, também, é que as testemunhas arroladas pela acusação que afirmam as supostas falas do réu no momento da prisão, são os policiais militares que efetuaram o flagrante, devendo esses relatos serem vistos com reservas; o réu sempre afirmou desconhecer a existência da mochila em sua casa. E sua tia que poderia ter presenciado tal fato foi impedida de entrar na residência. Portanto, havendo prova indubitável de que o acusado não é o autor do delito e proprietário da mochila, condená-lo, com base em provas frágeis, e no simples depoimento dos policiais militares, seria ofender drasticamente aos princípios basilares do nosso ordenamento penal, atinentes à presunção de inocência e ao in dubio pro reo. O réu é voltado a uma vida regrada, no convívio familiar. É bom funcionário, tendo inclusive seu posto de trabalho garantido tão logo colocado em liberdade, como bem salientado as fls.100. Tem profissão, não é um desocupado. Tamanha injustiça será manter sob as mazelas do cárcere jovem de bem voltado ao trabalho e a família. Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar ou absolver, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar à dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia. No presente caso, "data máxima vênia", a inocência do réu é gritante e salta aos olhos. Sendo assim, o denunciado deve ser ABSOLVIDO, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal, por não haver qualquer prova de sua autoria quanto aos delitos que lhes são imputados. Se este não for o entendimento, que seja ABSOLVIDO nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, devida inexistência de provas suficientes que ensejem sua condenação pela figura do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, por ser medida imperativa de justiça. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. LUCAS HENRIQUE SALES, RG 42.399.916, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 e art. 12, "caput", da Lei nº 10.826/03, c.c. o art. 69, do Código Penal, porque no dia 02 de março de 2018, por volta das 22:10h, na rua Reginaldo F. Nunes nº 510, Jardim Paulistano, nesta cidade, foi preso em flagrante quando guardava, para fins de tráfico, 06 papelotes e porções de Cannabis Sativa L, conhecida por maconha, totalizando 86 gramas, e mais 45 pedras de crack, drogas estas consideradas como substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante os laudos periciais. Consta também, que no mesmo dia, horário e local acima indicados, Lucas possuía e mantinha sob a sua guarda munições de arma de fogo, de uso permitido, no interior de sua residência, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais militares faziam patrulhamento quanto abordaram pessoas que ocupavam um veículo Gol, cujas características coincidiam com as de um carro envolvido em um roubo. O motorista deste carro disse que o Gol seria do denunciado Lucas, o que motivou os policiais militares a se deslocarem até a casa do denunciado, localizada na rua Reginaldo F. Nunes nº 510, sendo que este permitiu o ingresso na residência. No quarto do denunciado, no interior de um guarda-roupa, os policiais encontraram uma mochila, sendo que dentro desta foram apreendidas as drogas acima indicadas, dois carregadores de pistola, uma munição de calibre 38 e quatro munições de calibre 380, uma balança de precisão e 343 pinos vazios, geralmente usados na embalagem de cocaína, objetos estes que eram guardados pelo denunciado. O indiciado não tinha autorização para possuir as munições. A quantidade e forma de acondicionamento das drogas revelam a finalidade mercantil das mesmas. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag.79/80). Expedida a notificação (pag.140), o réu, através de seu defensor,

apresentou defesa preliminar (pag.143/145). A denúncia foi recebida (pag.146) e o réu foi citado (pag.168). Nesta audiência foram inquiridas quatro testemunhas de acusação e duas do juízo, sendo o réu interrogado ao final. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição alegando fragilidade probatória. É o relatório. DECIDO. A ação penal é improcedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 25/26 e pelo laudo de exame químico toxicológico de fls. 44/48, laudo pericial da munição de fls. 123/125 e pela prova oral produzida. A autoria, contudo, não restou suficientemente caracterizada. Interrogado na presente solenidade o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída. Admitiu que os tóxicos e munições foram localizados em uma mochila que estava no interior de sua residência. Asseverou, contudo, que não lhe pertenciam. Os elementos amealhados em contraditório são insuficientes para infirmar sua versão. Os policiais militares responsáveis pela diligência, Thiago César Paschoalino e João Rafael Sakadauskas prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que empreendiam patrulhamento de rotina quando avistaram um veículo com as mesmas características das de um automóvel utilizado na prática de um roubo nesta cidade de São Carlos. Abordaram-no e o condutor do veículo Everton Silvestre da Silva disse que o carro pertencia ao acusado. Em consequência as testemunhas dirigiram-se à residência do réu a fim de localizar eventuais bens decorrentes do roubo referido. No local o denunciado franqueou a entrada dos policiais alegando que não tinha qualquer relação com o ilícito praticado. Entretanto, no interior do imóvel no qual o acusado residia sozinho, foram encontradas as porções de "crack" e maconha, pinos de cocaína vazios, carregador de arma, balança de precisão e munições. Na oportunidade o acusado disse que a mochila havia sido deixada no local pelo seu conhecido Emerson Silvestre. Ouvido como testemunha do juízo na presente audiência, Willian Junior Correa Salles, irmão do réu e menor de idade, disse que frequentava a casa do denunciado e que ali deixou a mochila de sua propriedade, mencionando que ele próprio pratica o comércio clandestino havendo inclusive diversos procedimentos em seu desfavor na Vara da Infância e Juventude local em decorrência da prática de ato infracional correspondente ao delito de tráfico de drogas. Evidentemente não se descuida da possibilidade de que Willian, inimputável e interessado no desfecho desta ação penal em razão do parentesco próximo com o réu, razão pela qual inclusive foi ouvido independentemente de compromisso, haja falseado a verdade. No entanto, entendo que a prova judicial não aponta a autoria delitiva com a segurança necessária à prolação do decreto condenatório. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu LUCAS HENRIQUE SALES, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, expedindo-se em seu favor o respectivo alvará de soltura. Destruam-se os objetos apreendidos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz (assinatura digitai):
Promotor(a):
Defensor(a):

Ré(u):